



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO Nº 7, DE 2022

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 17 de fevereiro, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 23/2022

AUTORA: VEREADORA ANA LÚCIA FERREIRA OLIVEIRA MEIRA – DRA. ANA VETERINÁRIA - DEMOCRATAS.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE USO E AQUISIÇÃO DE VANT'S (VEÍCULOS AÉREOS NÃO TRIPULADOS), CONHECIDOS COMO DRONES, NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, PARA DESENVOLVER AÇÕES DE COMBATE À DENGUE E DEMAIS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS PELO MOSQUITO *Aedes Aegypti*.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo municipal autorizado a adquirir Veículos Aéreos Não Tripulados (VANT's), conhecidos como “drones”, para desenvolver ações de combate à dengue e demais doenças transmissíveis pelo mosquito *Aedes aegypti*, captando imagens aéreas de imóveis, residenciais ou comerciais, cuja inspeção não possa ser realizada de forma usual.

Art. 2º Fica o Poder Executivo municipal autorizado também a realizar via “drones” o lançamento de inseticidas, obedecendo às leis sanitárias vigentes, com o objetivo de combater o inseto transmissor de doenças.

Art. 3º A autorização constante no *caput* do art. 1º fica condicionada à observância das regras da:

- I - Anac (Agência Nacional de Aviação Civil);
- II - Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações);
- III - Decea (Departamento de Controle do Espaço Aéreo).





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 4º Após a localização dos criadouros do mosquito *Aedes aegypti* pelos “drones”, o proprietário do imóvel será identificado e intimado para tomar as providências necessárias para eliminar o foco da reprodução.

Art. 5º Se houver negativa e/ou omissão do proprietário do imóvel em sanar as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador, será aplicada a sanção cabível.

Art. 6º O Poder Executivo poderá definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei, inclusive prevendo outra utilização para os “drones” nos períodos em que não há proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 18 de fevereiro de 2022, 468º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO

Presidente

Proc. nº 548/2022
IBL/IGS



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 360037003500360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.